

## Direcção-Geral de Educação

## Decreto n.º 143/71

de 14 de Abril

Considerando-se necessária a criação de escolas preparatórias do ensino secundário em várias localidades da província de Angola;

Sob proposta do Governo-Geral da província, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, conforme a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 22 944, de 4 de Outubro do mesmo ano, que o aplicou ao ultramar;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em cada uma das localidades de Vila Guilherme Capelo, Portugália, Vila Nova e Alto Catumbela, na província de Angola, uma escola preparatória do ensino secundário de frequência mista.

Art. 2.º Compete ao Governo-Geral de Angola fixar o número de turmas de cada escola.

Art. 3.º Os quadros do pessoal docente do ciclo preparatório do ensino secundário da província são acrescidos das seguintes unidades:

## A) Quadro comum:

- 1.º grupo — 12.
- 2.º grupo — 8.
- 3.º grupo — 4.
- 4.º grupo — 12.
- 5.º grupo — 8.

## B) Quadro complementar:

- Educação Musical — 4.
- Educação Física — 8.
- Trabalhos Manuais — 8.

Art. 4.º Ficam os órgãos legislativos da província autorizados a criar os lugares dos quadros de secretaria e do pessoal contratado e assalariado necessário ao funcionamento das escolas.

Art. 5.º A execução do disposto neste diploma fica condicionada pela existência de disponibilidades orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## Gabinete do Plano do Zambeze

## Portaria n.º 190/71

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto

n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a adoptar o seguinte procedimento:

1.º Celebrar um adicional ao contrato celebrado em 15 de Dezembro de 1966 entre a província de Moçambique e a Hidrotécnica Portuguesa — Consultores para Estudos e Projectos, L.ª, para elaboração do projecto do aproveitamento hidroeléctrico de Cabora Bassa, por quantia não superior a 40 000 000\$, com o seguinte escalonamento:

1971 . . . . .	18 000 000\$00
1972 . . . . .	12 000 000\$00
1973 . . . . .	2 000 000\$00
1974 . . . . .	7 000 000\$00
1975 . . . . .	1 000 000\$00

2.º Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta das dotações destinadas, na tabela da despesa do seu orçamento em vigor, a encargos com projectistas e consultores e com a execução do centro urbano de Cabora Bassa.

3.º Suportar as despesas previstas para os anos de 1972 a 1975 por conta das verbas próprias a inscrever nos orçamentos do Gabinete e correspondentes àqueles anos.

O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

## Decreto n.º 144/71

de 14 de Abril

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 588, de 16 de Outubro de 1959, no artigo 1.º do Decreto n.º 43 052, de 6 de Julho de 1960, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto corresponderá um lugar de professor catedrático a cada uma das seguintes disciplinas:

- Anatomia Descritiva (1.ª parte);
- Anatomia Descritiva (2.ª parte) e Anatomia Topográfica;
- Histologia e Embriologia;
- Fisiologia;
- Química Fisiológica;
- Terapêutica Geral e Hidrologia;
- Bacteriologia e Parasitologia;
- Anatomia Patológica;
- Farmacologia;
- Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial;
- Semiótica Radiológica;
- Propedêutica Cirúrgica;
- Higiene e Medicina Social;
- Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial;
- Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial;
- Medicina Operatória;

Ortopedia;  
Oftalmologia;  
Clínica Obstétrica;  
Clínica Médica;  
Pneumotisiologia;  
Clínica Cirúrgica;  
Medicina Legal e Toxicologia Forense.

2. A disciplina de Patologia Geral corresponderão dois lugares de professor catedrático.

3. Os dois restantes professores catedráticos considerar-se-ão adstritos às disciplinas que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sob proposta do conselho escolar.

Art. 2.º — 1. Na mesma Faculdade os lugares de professor extraordinário distribuir-se-ão da forma seguinte pelos diversos grupos e subgrupos de disciplinas:

Grupos e subgrupos:	Número de professores
1.º grupo . . . . .	1
Subgrupo A . . . . .	1
Subgrupo B . . . . .	1
2.º grupo . . . . .	1
Subgrupo A . . . . .	1
Subgrupo B . . . . .	1
3.º grupo . . . . .	1
Subgrupo . . . . .	1
4.º grupo . . . . .	1
5.º grupo . . . . .	1
6.º grupo . . . . .	4
7.º grupo . . . . .	2
8.º grupo . . . . .	1
9.º grupo . . . . .	1
10.º grupo . . . . .	1

2. Os dois restantes professores extraordinários considerar-se-ão adstritos aos grupos e subgrupos que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sob proposta do conselho escolar.

*Marcello Caetano — José Veiga Simão.*

Promulgado em 29 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Portaria n.º 191/71

de 14 de Abril

Considerando que os cursos ministrados no Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge são equivalentes aos professados nos centros de preparação de téc-

nicos e auxiliares dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência;

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

Os diplomas conferidos pelo Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, ou pela sua delegação do Porto, no curso de preparador de laboratório de saúde pública constituem título legal suficiente para provimento nos lugares de preparador de análises clínicas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, em identidade de condições com os conferidos no curso de preparador de análises clínicas que funciona nos centros de preparação de técnicos e auxiliares dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência, ao abrigo do disposto nas Portarias n.ºs 18 523, de 12 de Junho de 1961, e 19 397, de 20 de Setembro de 1962.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira.*

### Portaria n.º 192/71

de 14 de Abril

A luta contra o alcoolismo e outras toxicomanias reveste-se de características particulares, que aconselham seja entregue a serviços especializados dispondo da necessária autonomia técnica, ainda que integrados nos hospitais psiquiátricos.

Não foi possível até agora criar na zona centro qualquer serviço deste tipo, por não se dispor dos necessários meios, nomeadamente de pessoal qualificado.

Existem presentemente na zona centro condições para permitir a entrada em funcionamento de um serviço especialmente destinado à profilaxia do alcoolismo e outras toxicomanias e ao tratamento e recuperação social dos alcoólicos e outros toxicómanos.

Nestes termos e em execução da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, que prevê a existência deste tipo de serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado no Hospital de Sobral Cid o Centro de Recuperação de Alcoólicos, ao qual compete a profilaxia do alcoolismo e de outras toxicomanias, o tratamento em regime ambulatorio ou de internamento e a recuperação social dos alcoólicos e outros toxicómanos em toda a área da zona centro.

2.º O Centro de Recuperação de Alcoólicos é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência, com autonomia técnica, e ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, pelo período de dois anos, competindo a respectiva administração aos órgãos normais de gerência do Hospital de Sobral Cid.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira.*